

ok

CC02/C05
Fls. 16



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35710.000330/2005-96
Recurso nº 146.533 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão nº 205-01.117
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente ANGÉLICA CARDOSO FREIRE
Recorrida DRP - GOIÂNIA/GO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/02/2005

**RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. -
AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA
SEGURADA.**

Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

Recurso Voluntário Negado.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/01/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

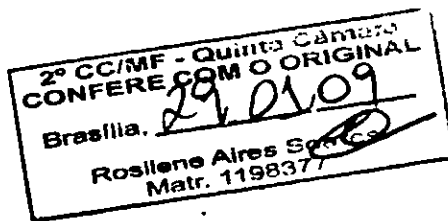
Alegando o recolhimento indevido, a segurada solicitou a restituição dos valores recolhidos relativamente à competência outubro de 2004.

A unidade da Receita Previdenciária, às fls. 10 e 11, indeferiu o pleito do contribuinte sob o argumento de que as contribuições são devidas, e a segurada não estava em gozo de auxílio-doença na época.

Inconformada com a decisão do órgão previdenciária, a requerente interpôs recurso conforme fl. 14. Alega que estava em gozo de auxílio-doença, situação confirmada pela perícia médica em outubro de 2004.

É o relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo o recurso tempestivo, conforme informação à fl. 15, passo para o exame das questões de mérito.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, *a priori*, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição. Conforme informação à fl. 10, a segurada não estava em gozo de benefício na competência outubro de 2004 (fls. 07 e 08); desse modo, havendo o recolhimento não cabe a repetição do tributo.

Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

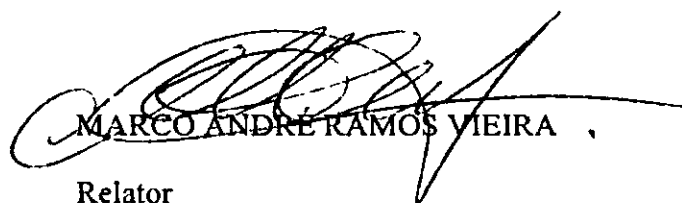
Pelo exposto, a recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator



